

**O ARTIGO 475-J DO CPC E O INÍCIO
DA CONTAGEM DO PRAZO PARA PAGAMENTO**

20 de julho de 2008

A reforma pontual imprimida pela Lei nº 11.232/05 teve por escopo principal dar maior agilidade à entrega da prestação jurisdicional ante a identificação de pontos de estrangulamento procedimentais que, numa inversão de valores, prestigiavam o devedor em detrimento do credor, destarte, robustecendo o jargão popular do “ganha mas não leva”.

Como alerta **Teresa Arruda Wambier**¹, a reforma sob enfoque veio mitigar os princípios tradicionais que alicerçaram o CPC de 1973 (autonomia, *nulla executio sine titulo* e tipicidade das medidas executivas), ou seja, “*hoje, o princípio do sincretismo entre cognição e execução predomina sobre o princípio da autonomia, e a incidência deste princípio tende a ficar restrita à execução fundada em título extrajudicial*”².

Portanto, mostra-se inegável que o objetivo atual do direito processual é o de ser pragmático no sentido de se amoldar ao fim a ser alcançado, não ficando condicionado à observância de proposições teóricas de pouca ou nenhuma relevância prática³.

Ernane Fidélis dos Santos⁴ ressalta que “*na reforma de 2005 do Código de Processo Civil objetivou-se, sobretudo, dar novo sentido à execução, atribuindo a característica da auto-executividade a qualquer sentença de condenação*”.

É dentro deste contexto que o novo artigo 475-J do CPC elimina a separação entre processo de conhecimento e execução, eis que os atos se realizam na mesma relação jurídico-processual e, portanto, revelando-se despiciendo nova citação do réu/executado bem como a cobrança de custas para a execução da sentença⁵.

¹ Teresa Arruda Alvim Wambier, Breves comentários à nova sistemática processual civil 2, p. 141-142.

² *Ibid.*, p. 142.

³ *Ibid.*, mesma página.

⁴ As reformas de 2005 e 2006 do Código de Processo Civil, p. 3.

⁵ Ver a respeito Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina. Breves comentários à nova sistemática processual civil 2, passim.

Misael Montenegro Filho⁶ afirma com muita propriedade que “*O fim de todo e qualquer processo é exatamente esse, ou seja, conferir ao autor o mesmo nível de satisfação que seria observado na hipótese de o devedor não se mostrar recalcitrante, dando ensejo ao estabelecimento do conflito de interesses, que, no seu turno, gera o exercício do direito de ação, desdobrando a forma do processo judicial, qualificado como o instrumento utilizado pelo Estado para a solução conflito.*”

Portanto, tem-se, nas palavras de **Elias Marques**⁷ a “... *positivação do processo sincrético, onde, em um mesmo processo, se faz possível observar o desenvolvimento da fase de conhecimento e de execução; esta última regida pelos dispositivos do cumprimento de sentença.*”

Feitas estas considerações preliminares, passemos a análise do *caput* do artigo 475-J do CPC que assim dispõe:

“Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.”

Como se vê, o legislador não indica precisamente a partir de que momento inicia-se o prazo para o devedor voluntariamente adimplir a obrigação e evitar a incidência da multa de 10% prefixada, o que veio acarretar uma diversidade de interpretações doutrinárias e jurisprudenciais, cumprindo destacar a posição de **Athos Gusmão Carneiro**⁸ para quem “... *a lei alerta para o tempus iudicati de quinze dias, concedido para que o devedor cumpra voluntariamente sua obrigação. Tal prazo passa automaticamente a fluir, independentemente de qualquer*

⁶ Cumprimento da sentença e outras reformas processuais, p. 60.

⁷ Elias Marques Medeiros Neto, A divergência jurisprudencial e doutrinária quanto à interpretação referente ao *caput* do artigo 475-j do CPC, p. 585.

⁸ Athos Gusmão Carneiro. Revista da Ajuris, RS, ano 33, n. 102, p. 51-78, jun. 2006. BDJur no STJ: item 2011/3067, *apud* Elias Marques Medeiros Neto. “A divergência jurisprudencial e doutrinária quanto à interpretação referente ao *caput* do artigo 475-J do CPC”. *Repertório IOB de Jurisprudência*, nº 19-2007, vol. III, 1ª quinzena de outubro de 2007, p. 584

intimação, na data em que a sentença (ou o acórdão, CPC, art. 512) se torne executável, quer por haver transitado em julgado, quer porque interposto recurso sem efeito suspensivo”.

Ressalta-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo no agravo de instrumento nº 477.830-4/7-00, relator Desembargador Oscarlino Moeller, adotou este entendimento ao assim decidir por meio do voto condutor:

“O prazo transcorre a partir do momento em que a decisão jurisdicional reúne eficácia suficiente para autorizar a execução do julgado, mesmo quando a hipótese comportar ainda execução provisória. Não assiste razão, data venia, àqueles que sustentam a necessidade de que o demandado seja pessoalmente intimado para que fique em mora e comece a fluir o prazo de 15 dias para o adimplemento da prestação determinada na sentença condenatória. Com a intimação da sentença, o réu está ciente do prazo previsto em lei para que cumpra a decisão e pague a quantia devida. Não o fazendo, estará inadimplente, e sujeito à incidência da multa.”

Desta feita, entende o Tribunal que não há necessidade de uma nova intimação⁹ ao devedor para expressamente se abrir a contagem do prazo de 15 dias objetivando o pagamento espontâneo. Nesta mesma linha de pensamento, tem-se a doutrina de **Araken de Assis**, *in verbis*:

“(...) o artigo 475-J, caput, estipulou o prazo de espera de quinze dias, no curso do qual o condenado poderá solver a dívida pelo valor originário, ou seja, sem o acréscimo da multa de 10% (dez pro cento). O prazo flui da data em que a condenação se tornar exigível. É o que se extrai da locução ‘condenado ao pagamento de quantia certa, ou já fixada em liquidação’”¹⁰¹¹

⁹ Em sentido contrário, Humberto Theodoro Júnior. As novas reformas do Código de Processo Civil, p. 146: “É do trânsito em julgado que se conta dito prazo, pois é daí que a sentença se torna executável. Se, porém, o recurso pendente não tiver efeito suspensivo, e, por isso, for cabível a execução provisória, o credor poderá requerê-la com as cautelas respectivas, sem, entretanto, exigir a multa. Se o trânsito em julgado ocorre em instância superior (em grau de recurso), enquanto os autos não baixarem à instância de origem, o prazo de 15 dias não correrá, por embaraço judicial. Será contado a partir da intimação às partes, da chegada do processo ao juízo da causa.”

¹⁰ Araken de Assis, “Cumprimento da sentença”. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 212 apud Elias Marques Medeiros Neto. A divergência jurisprudencial e doutrinária quanto à interpretação referente ao caput do artigo 475-j do CPC, p. 584.

¹¹ Veja-se a respeito a posição de Daniel Amorim Assumpção Neves. Reforma do CPC, p. 217: “Como conclusão é defensável a tese de que, apesar de ser uma obrigação pessoal do demandado a de realizar o pagamento da quantia certa fixada em sentença, sendo necessária sua intimação para que se considere iniciado o prazo de quinze dias, será dispensada sua intimação pessoal. O máximo com que a celeridade buscada pelo legislador poderá conviver será intimação na pessoa do advogado do demandado, sob pena de ressuscitar percalços materiais – A dificuldade na localização do demandado de má-fé – que tradicionalmente sacrificam o andamento da fase de satisfação do direito, quer seja num processo autônomo, quer seja numa mera fase procedimental”.

Em sentido contrário, **Alexandre Freitas Câmara**¹²¹³ ao afirmar que “... o termo a quo desse prazo quinzenal é a intimação pessoal do devedor para cumprir a sentença. Não pode ser mesmo de outro modo. Em primeiro lugar, é expresso o art. 240 do CPC em afirmar que, salvo disposição em contrária, os prazos para as partes correm da intimação. Ora, se não há expressa disposição em contrário no art. 475-J (ou em qualquer outro lugar), o prazo quinze dias ali referido tem de correr da intimação. Não pode, pois, ser aceita a idéia da fluência automática do prazo, por ser uma opinião *data venia* contrária à lei”.

De outro lado, como que a colocar uma pá de cal sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 954.859/RS (2007/0119225-2), relator ministro Humberto Gomes de Barros, assim se manifestou:

“LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.

1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.

2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.

3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%.”

Por pertinente, destacamos a seguinte passagem do voto condutor, que a nosso ver sintetiza o escopo pretendido pela Reforma, a saber: *O excesso de formalidades estranhas à lei não se compatibiliza com o escopo da reforma do processo de execução. Quem está em juízo sabe que, depois de condenado a pagar, tem quinze dias para cumprir a obrigação e que, se não o fizer tempestivamente, pagará com acréscimo de 10%.*

¹² A nova execução de sentença, p. 115.

¹³ No mesmo sentido Joaquim Henrique Gatto. Execução civil e efetividade processual: Primeiros traços à lei 11.232/05, Disponível em: <http://www.tex.pro.br>. Acesso em: 9/08/2007.

(...) o termo inicial dos quinze dias previstos no art. 475-J do CPC deve ser o trânsito em julgado da sentença. Passado o prazo da lei, independente de nova intimação do advogado ou da parte para cumprir a obrigação, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação” (Grifamos)

Em conclusão, quer nos parecer que esta é a melhor interpretação a ser concedida ao *caput* do artigo 475-J do CPC, uma vez que efetivamente a parte em juízo já se encontra representada e, por óbvio, que tem conhecimento do ônus a si imposto por meio da publicação no Diário Oficial, a qual se efetiva em nome de seu advogado, que mantém um contrato de honorários lastreado no alto grau de confiança que imanta o seu relacionamento profissional por força do que dispõe a Lei nº 8.906/94.

Em verdade, num país em que culturalmente prevalece a malfadada “*Lei de Gerson*” no sentido de se levar vantagem sem freios ético-morais, a inovação trazida pela Reforma deve ser interpretada em prol do equilíbrio, da celeridade e mormente do resgate do conceito amplo de cidadania em respeito àquele que acreditando na eficácia do Estado Democrático de Direito busca guarida no Poder Judiciário, enquanto instância constitucionalmente legítima e derradeira à solução de sua pretensão resistida.

BIBLIOGRAFIA

ASSIS, Araken de. “*Cumprimento da sentença*”. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 212 *apud* NETO, Elias Marques Medeiros. A divergência jurisprudencial e doutrinária quanto à interpretação referente ao caput do artigo 475-j do CPC.

CÂMARA, Alexandre Freitas. “*A nova execução de sentença*”. 4ª ed. rev. e atual. pela Lei 11.382/2006, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Revista da Ajuris, RS, ano 33, n. 102, p. 51-78, jun. 2006. BDJur no STJ: item 2011/3067, *apud* NETO, Elias Marques Medeiros. “A divergência jurisprudencial e doutrinária quanto à interpretação referente ao caput do artigo 475-J do CPC”. *Repertório IOB de Jurisprudência*, nº 19-2007, vol. III, 1ª quinzena de outubro de 2007.

GATTO. Joaquim Henrique, “*Execução civil e efetividade processual: Primeiros traços à lei 11.232/05*”. Disponível em: <http://www.tex.pro.br>. Acesso em: 9/08/2007.

MONTENEGRO FILHO, Misael. “*Cumprimento da sentença e outras reformas processuais*”. São Paulo: Atlas, 2006.

NETO, Elias Marques Medeiros. “A divergência jurisprudencial e doutrinária quanto à interpretação referente ao caput do artigo 475-J do CPC”. *Repertório IOB de Jurisprudência*, nº 19-2007, vol. III, 1ª quinzena de outubro de 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; RAMOS, Glauco Gumerato; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima e MAZZEI, Rodrigo. “*Reforma do CPC*”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. “*As reformas de 2005 e 2006 do Código de Processo Civil*”. 2ª ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. “*As novas reformas do Código de Processo Civil*”. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel Garcia. “*Breves comentários à nova sistemática processual civil 2*”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.